



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE LEI N.º 055/2002

SÚMULA: Dispõe sobre o plano de incentivo empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda, suprir aos setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA FINALIDADE

Art. 1º - O PLANO DE INCENTIVO EMPRESARIAL, do Município de Carambeí, Estado do Paraná, tem como escopo o incentivo à geração de emprego e renda, através da instalação ou ampliação de atividade industrial, agroindustrial, prestadoras de serviço e comercial no Município de Carambeí.

§ 1º - O Plano reveste-se de estímulos, isenção tributária e redução de alíquotas consignadas nesta lei, às empresas de natureza industrial, agroindustrial, prestadoras de serviço, comerciais e outras atividades, que pretendam se instalar no Município, ou já instaladas venham ampliar suas instalações e atividades, desde que, seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, emprego e renda e, a cima de tudo, assegurem a qualidade de vida da população, através de proteção e conservação ambiental.

§ 2º - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios constantes deste diploma legal, poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, não consignados nesta Lei e, devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

§ 3º - Os estímulos tributários devem obedecer, na forma da Lei Complementar 101, a demonstração da compensação das receitas e impacto financeiro.

Art. 2º - Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos.

Art. 3º - Consideram-se incentivos e benefícios:

I – doação, com ou sem encargos, de Área de terras necessária à realização do empreendimento – instalação ou expansão .

II – alienação de imóvel público com o incentivo à expansão industrial, com redução de até 50% (cinquenta por cento) e condições especiais de pagamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

III – Instalação de água, energia elétrica, iluminação pública, telefone e acesso;

IV – A realização por parte do Município, de serviços de terraplanagem, na metragem a ser edificada, após a respectiva aprovação do projeto edificatório pelos órgãos do município e do Governo Estadual; e

V – Acompanhamento da tramitação do projeto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, junto às Secretarias Municipais, órgãos ambientais Estaduais e Federais.

ART.4º - Consideram-se estímulos tributários:

I – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no prazo máximo de 05 (cinco) anos, dependendo do interesse do Município;

II – Isenção da Taxa de Licença para a execução da obra; e

III – Redução das alíquotas do Imposto Sobre Serviços, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data de expedição ou renovação da licença de funcionamento da Empresa, na forma disposta pela lei;

§ 1º - A isenção prevista no inciso I deste artigo, será concedida sobre a área edificada e após a entrega do anteprojeto de arquitetura das novas edificações e ampliações a serem construídas.

§ 2º - A redução prevista no inciso III deste artigo, será concedida em até 50% (cinquenta por cento) da incidência constante da Lista de Serviços, às seguintes atividades empresariais:

- a) **micro-unidades empresariais**: indústrias, prestadoras de serviços e comerciais que gerem no mínimo 03 (três) empregos diretos; este incentivo destina-se a empresas informais, após tornarem-se formais – na alíquota de 20%;
- b) **indústrias, agro-insústrias, prestadoras de serviços e comércio**, que gerem e comprovem, após 90 (noventa) dias de seu funcionamento, no mínimo 25 (vinte e cinco) empregos diretos – na alíquota de 30%;
- c) **prestadores de serviços** que operarem no atendimento direto ao turista, que mantenham mais de 03 (três) empregos diretos – na alíquota de 20%;
- d) **Prestadores de serviços**, integrantes de Grupo Empresarial com mais de duas empresas instaladas no Município, não poluentes, cuja soma de emprego oferecidos seja superior a 150 (cento e cinquenta) empregos diretos, que tenha projeto de aumento de oferta de empregos e que todo faturamento da prestadora de serviços seja no Município de Carambeí, Estado do Paraná – na alíquota de 50%;

§ 3º - Na hipótese de não serem cumpridos os compromissos assumidos pelas empresas em seus projetos ou empreendimentos, salvo se constatado motivo relevante e devidamente justificado, deverá o poder Executivo Municipal exigir o ressarcimento das despesas advindas com os serviços executados de que tratam os incentivos a que se referem os incisos III e V do artigo 3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

§ 4º - O I TBI (Imposto sobre a transmissão de bens imóveis) advindo da doação de imóveis públicos correrão por conta do donatário.

DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO

ART. 5º - Os interessados na concessão dos benefícios constantes desta Lei deverão apresentar requerimento, contendo as seguintes informações e documentos, para exame do Poder Executivo do Município:

I – Incentivos e Benefícios:

- a) Solicitação formal do benefício e sua justificativa;
- b) Apresentação de contrato social ou registro equivalente e, inscrição ao CNPJ;
- c) Apresentação de título dominial no Município;
- d) Cronograma de execução do empreendimento com a previsão de seu início, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da solicitação formal, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa;
- e) Parecer justificativo da Secretaria de Desenvolvimento, Planejamento, Obras;
- f) Volumes de produção e faturamento do empreendimento esperados.
- g) Número de empregos gerados em cada fase de empreendimento com suas qualificações.
- h) Prazo previsto para o término do empreendimento.
- i) Outros determinados pelo Município.

Parágrafo único – O requerimento poderá ser indeferido se, durante a análise, o empreendimento for considerado inadequado aos interesses do Município.

II – ESTÍMULOS TRIBUTÁRIOS:

Isenção e redução de tributos

- a) Para a concessão de isenção ou redução de alíquota tributária, o pedido mencionado no inciso I deste artigo deverá ser acompanhado de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, emitidas pelas Fazenda Estadual e Fazenda Municipal, visando comprovar a inexistência de débitos ativos ou pendentes junto aos referidos órgãos estadual e municipal.
- b) Previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ISS para empresas novas, e de aumento para as empresas em processo de ampliação;
- c) Declaração de preferência para aquisição de matérias-primas, quando produzidas no Município em igualdade de condições, quantidades, volumes e preços de fornecedores de fora do território municipal;
- d) Certidão negativa de protestos e distribuição Judicial, da Empresa, dos diretores e responsáveis;

ART. 6º - Os interesses no plano de incentivo empresarial deverão dirigir o requerimento ao Chefe do poder Executivo Municipal, anexando a documentação exigida nesta Lei, que, de posse dessa documentação, ouvirá suas Secretarias e a Assessoria Jurídica do Município, cabendo ao Prefeito Municipal a decisão final.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

ART. 7º - O Executivo Municipal elaborará para todos os casos, Compromisso por Instrumento Público e/ou Escritura Pública de compra e venda com todas as cláusulas disciplinadoras da transação.

§ 1º - O não cumprimento das condições estabelecidas na Escritura Pública, implicará em cláusula de reversão pura e simples do imóvel, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial, bem como de pagamento ou indenização de benfeitorias, na hipótese de inadimplemento dos encargos, sendo que neste caso, o imóvel se reincorporará ao patrimônio do Município de Carambeí.

§ 2º - No caso de implantação de processos industriais por etapas ou fases, os interessados e o Executivo Municipal estabelecerão detalhadamente as condições em que as mesmas serão executadas, cuja conclusão de cada etapa ou fase não poderá ser superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por até 01 (um) ano, mediante prévia justificativa dos interessados e autorização legislativa.

ART. 8º - Os benefícios elencados nesta Lei, perderão sua eficácia, automaticamente, se decorridos o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a realização de terraplanagem, não forem iniciadas as obras, ou alteradas a destinação do Projeto ou sua originalidade pelos interessados, tendo como consequência a cobrança, via lançamento, dos trabalhos realizados pelo Município.

§ 1º - Os requerentes que se beneficiarem dos incentivos desta Lei e não cumprirem os objetivos propostos, terão os valores incentivados por lançamento de ofício e cobrados com as atualizações legais;

§ 2º - Perderá ainda, os benefícios desta lei, a empresa que no curso da benesse reduzir a oferta de empregos em dois terços sem motivo justificado, ou violar as obrigações tributárias;

ART. 9º - As atividades das empresas beneficiadas, deverão, obrigatoriamente, ter início em até 90 (noventa) dias após o término do cronograma físico de realização da obra.

ART. 10 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir, por decreto, Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, com caráter consultivo e de aconselhamento, composta por 04 (quatro) membros oriundos da Secretaria de Planejamento, Assessoria Jurídica, Secretaria de Desenvolvimento e Secretaria de Obras. Do segmento da sociedade um representante da Associação Comercial e Industrial, da Cooperativa Batavo, da Área Industrial e do Conselho de Desenvolvimento Urbanístico.

§ 1º - O Presidente da CMDE será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A CMDE reunir-se-á sempre que for necessário e transmitirá ao chefe do Poder Executivo os resultados de suas decisões, em parecer assinado pela maioria, a quem cabe o despacho final sobre os assuntos deliberados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

§ 3º - As deliberações da CMDE de que se trata o parágrafo anterior, serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, estes no mínimo de três, tudo consignado em ata.

ART. 11 – Os requerimentos protocolados serão analisados pelo Poder Executivo, obedecendo necessariamente os seguintes critérios:

I – os objetivos da empresa, incluindo repercussões econômico-sociais para a economia local;

II – a relação entre a área construída e a área total do imóvel;

III – o número de empregos gerados, direta e indiretamente;

IV – a relação entre o número de empregados e a área total do terreno;

V – a situação econômica e financeira da empresa;

VI – o valor do agregado da empresa;

VII – o faturamento da empresa;

VIII – a relação entre o valor agregado e o faturamento da empresa;

IX – a compatibilidade do uso pretendido e o zoneamento em que se insere o imóvel.

ART. 12 – Quando couber, as atividades e os empreendimentos aprovados pelo Poder Executivo Municipal, deverão ser licenciados junto ao Órgão Ambiental Estadual competente.

ART. 13 – Para cada alienação, ou cessão de imóveis pertencentes ao patrimônio público do Município, para fins industriais ou comerciais, o Executivo Municipal solicitará autorização legislativa, devendo encaminhar junto com o projeto de lei, prova de propriedade do imóvel em nome do município e da disponibilidade do patrimônio, certidão da CMDE, mapa com localização do bem e respectiva exposição de motivos.

§ 1º - A certidão a ser expedida pelo CMDE, de que trata este artigo, somente será expedida após a decisão final do Chefe do Poder Executivo e verificação e análise dos seguintes documentos:

I – contrato social registrado na Junta Comercial;

II – documento de identidade e CPF dos sócios diretores;

III – certidões negativas das justiças comum e federal;

IV – No caso de sociedade anônima somente serão exigidos os documentos pessoais dos integrantes da diretoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

V – Certidão Negativa do INSS (Instituto Nacional Federal, Estadual e Municipal da sede ou comício da empresa.

VII – Cópia autenticada do CNPJ.

§ 2º Incide em crime de responsabilidade a emissão da certidão do CMDE, sem a comprovação dos documentos de que trata o parágrafo anterior.

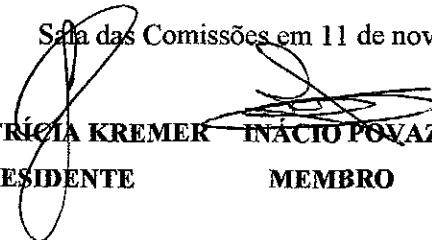
ART. 14 – Cumpridas as condições e os encargos constantes desta lei, o Poder Executivo passará a área de domínio cláusulado a empresa, porém, não poderá alterar a finalidade do imóvel que se destina.

ART. 15 – Fica o Município autorizado a participar em parceria com a iniciativa privada de projetos ou empreendimentos de relevante interesse para o Município mediante autorização do Poder Legislativo.

ART. 16 – O Município poderá firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, para assistência de desenvolvimento de projetos turísticos e outros que atendam a micro e pequenas empresas.

ART. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões em 11 de novembro de 2002.


PATRÍCIA KREMEK INÁCIO POVAZ FILHO
PRESIDENTE MEMBRO


JUCELI RUTHS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE LEI N.º 055/2002

SÚMULA: Dispõe sobre o plano de incentivo empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda, suprir aos setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA FINALIDADE

Art. 1º - O PLANO DE INCENTIVO EMPRESARIAL, do Município de Carambei, Estado do Paraná, tem como escopo o incentivo à geração de emprego e renda, através da instalação ou ampliação de atividade industrial, agroindustrial, prestadoras de serviço e comercial no Município de Carambei.

§ 1º - O Plano reveste-se de estímulos, isenção tributária e redução de alíquotas consignadas nesta lei, às empresas de natureza industrial, agroindustrial, prestadoras de serviço, comerciais e outras atividades, que pretendam se instalar no Município, ou já instaladas venham ampliar suas instalações e atividades, desde que, seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, emprego e renda e, a cima de tudo, assegurem a qualidade de vida da população, através de proteção e conservação ambiental.

§ 2º - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios constantes deste diploma legal, poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, não consignados nesta Lei e, devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

§ 3º - Os estímulos tributários devem obedecer, na forma da Lei Complementar 101, a demonstração da compensação das receitas e impacto financeiro.

Art. 2º - Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos.

Art. 3º - Consideram-se incentivos e benefícios:

I - doação, com ou sem encargos, de Área de terras necessária à realização do empreendimento - instalação ou expansão .

II - alienação de imóvel público com o incentivo à expansão industrial, com redução de até 50% (cinquenta por cento) e condições especiais de pagamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

III – Instalação de água, energia elétrica, iluminação pública, telefone e acesso;

IV – A realização por parte do Município, de serviços de terraplanagem, na metragem a ser edificada, após a respectiva aprovação do projeto edificatório pelos órgãos do município e do Governo Estadual; e

V – Acompanhamento da tramitação do projeto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, junto às Secretarias Municipais, órgãos ambientais Estaduais e Federais.

ART.4º - Consideram-se estímulos tributários:

I – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no prazo máximo de 05 (cinco) anos, dependendo do interesse do Município;

II – Isenção da Taxa de Licença para a execução da obra; e

III – Redução das alíquotas do Imposto Sobre Serviços, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data de expedição ou renovação da licença de funcionamento da Empresa, na forma disposta pela lei;

§ 1º - A isenção prevista no inciso I deste artigo, será concedida sobre a área edificada e após a entrega do anteprojeto de arquitetura das novas edificações e ampliações a serem construídas.

§ 2º - A redução prevista no inciso III deste artigo, será concedida em até 50% (cinquenta por cento) da incidência constante da Lista de Serviços, às seguintes atividades empresariais:

- a) **micro-unidades empresariais:** indústrias, prestadoras de serviços e comerciais que gerem no mínimo 03 (três) empregos diretos; este incentivo destina-se a empresas informais, após tornarem-se formais – na alíquota de 20%;
- b) **indústrias, agro-indústrias, prestadoras de serviços e comércio,** que gerem e comprovem, após 90 (noventa) dias de seu funcionamento, no mínimo 25 (vinte e cinco) empregos diretos – na alíquota de 30%;
- c) **prestadores de serviços** que operarem no atendimento direto ao turista, que mantenham mais de 03 (três) empregos diretos – na alíquota de 20%;
- d) **Prestadores de serviços,** integrantes de Grupo Empresarial com mais de duas empresas instaladas no Município, não poluentes, cuja soma de emprego oferecidos seja superior a 150 (cento e cinquenta) empregos diretos, que tenha projeto de aumento de oferta de empregos e que todo faturamento da prestadora de serviços seja no Município de Carambeí, Estado do Paraná – na alíquota de 50%;

§ 3º - Na hipótese de não serem cumpridos os compromissos assumidos pelas empresas em seus projetos ou empreendimentos, salvo se constatado motivo relevante e devidamente justificado, deverá o poder Executivo Municipal exigir o ressarcimento das despesas advindas com os serviços executados de que tratam os incentivos a que se referem os incisos III e V do artigo 3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

§ 4º - O I TBI (Imposto sobre a transmissão de bens imóveis) advindo da doação de imóveis públicos correrão por conta do donatário.

DA SOLICITACÃO E TRAMITACÃO

ART. 5º - Os interessados na concessão dos benefícios constantes desta Lei deverão apresentar requerimento, contendo as seguintes informações e documentos, para exame do Poder Executivo do Município:

I – Incentivos e Benefícios:

- a) Solicitação formal do benefício e sua justificativa;
- b) Apresentação de contrato social ou registro equivalente e, inscrição ao CNPJ;
- c) Apresentação de título dominial no Município;
- d) Cronograma de execução do empreendimento com a previsão de seu início, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da solicitação formal, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa;
- e) Parecer justificativo da Secretaria de Desenvolvimento, Planejamento, Obras;
- f) Volumes de produção e faturamento do empreendimento esperados.
- g) Número de empregos gerados em cada fase de empreendimento com suas qualificações.
- h) Prazo previsto para o término do empreendimento.
- i) Outros determinados pelo Município.

Parágrafo único – O requerimento poderá ser indeferido se, durante a análise, o empreendimento for considerado inadequado aos interesses do Município.

II – ESTÍMULOS TRIBUTÁRIOS:

Isenção e redução de tributos

- a) Para a concessão de isenção ou redução de alíquota tributária, o pedido mencionado no inciso I deste artigo deverá ser acompanhado de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, emitidas pelas Fazenda Estadual e Fazenda Municipal, visando comprovar a inexistência de débitos ativos ou pendentes junto aos referidos órgãos estadual e municipal.
- b) Previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ISS para empresas novas, e de aumento para as empresas em processo de ampliação;
- c) Declaração de preferência para aquisição de matérias-primas, quando produzidas no Município em igualdade de condições, quantidades, volumes e preços de fornecedores de fora do território municipal;
- d) Certidão negativa de protestos e distribuição Judicial, da Empresa, dos diretores e responsáveis;

ART. 6º - Os interesses no plano de incentivo empresarial deverão dirigir o requerimento ao Chefe do poder Executivo Municipal, anexando a documentação exigida nesta Lei, que, de posse dessa documentação, ouvirá suas Secretarias e a Assessoria Jurídica do Município, cabendo ao Prefeito Municipal a decisão final.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

ART. 7º - O Executivo Municipal elaborará para todos os casos, Compromisso por Instrumento Público e/ou Escritura Pública de compra e venda com todas as cláusulas disciplinadoras da transação.

§ 1º - O não cumprimento das condições estabelecidas na Escritura Pública, implicará em cláusula de reversão pura e simples do imóvel, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial, bem como de pagamento ou indenização de benfeitorias, na hipótese de inadimplemento dos encargos, sendo que neste caso, o imóvel se reincorporará ao patrimônio do Município de Carambeí.

§ 2º - No caso de implantação de processos industriais por etapas ou fases, os interessados e o Executivo Municipal estabelecerão detalhadamente as condições em que as mesmas serão executadas, cuja conclusão de cada etapa ou fase não poderá ser superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por até 01 (um) ano, mediante prévia justificativa dos interessados e autorização legislativa.

ART. 8º - Os benefícios elencados nesta Lei, perderão sua eficácia, automaticamente, se decorridos o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a realização de terraplanagem, não forem iniciadas as obras, ou alteradas a destinação do Projeto ou sua originalidade pelos interessados, tendo como consequência a cobrança, via lançamento, dos trabalhos realizados pelo Município.

§ 1º - Os requerentes que se beneficiarem dos incentivos desta Lei e não cumprirem os objetivos propostos, terão os valores incentivados por lançamento de ofício e cobrados com as atualizações legais;

§ 2º - Perderá ainda, os benefícios desta lei, a empresa que no curso da benesse reduzir a oferta de empregos em dois terços sem motivo justificado, ou violar as obrigações tributárias;

ART. 9º - As atividades das empresas beneficiadas, deverão, obrigatoriamente, ter início em até 90 (noventa) dias após o término do cronograma físico de realização da obra.

ART. 10 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir, por decreto, Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, com caráter consultivo e de aconselhamento, composta por 04 (quatro) membros oriundos da Secretaria de Planejamento, Assessoria Jurídica, Secretaria de Desenvolvimento e Secretaria de Obras. Do segmento da sociedade um representante da Associação Comercial e Industrial, das Cooperativas Agro-Industriais ou Prestadoras de Serviços, da Área Industrial e do Conselho de Desenvolvimento Urbanístico.

§ 1º - O Presidente da CMDE será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A CMDE reunir-se-á sempre que for necessário e transmitirá ao chefe do Poder Executivo os resultados de suas decisões, em parecer assinado pela maioria, a quem cabe o despacho final sobre os assuntos deliberados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

§ 3º - As deliberações da CMDE de que se trata o parágrafo anterior, serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, estes no mínimo de três, tudo consignado em ata.

ART. 11 – Os requerimentos protocolados serão analisados pelo Poder Executivo, obedecendo necessariamente os seguintes critérios:

I – os objetivos da empresa, incluindo repercussões econômico-sociais para a economia local;

II – a relação entre a área construída e a área total do imóvel;

III – o número de empregos gerados, direta e indiretamente;

IV – a relação entre o número de empregados e a área total do terreno;

V – a situação econômica e financeira da empresa;

VI – o valor do agregado da empresa;

VII – o faturamento da empresa;

VIII – a relação entre o valor agregado e o faturamento da empresa;

IX – a compatibilidade do uso pretendido e o zoneamento em que se insere o imóvel.

ART. 12 – Quando couber, as atividades e os empreendimentos aprovados pelo Poder Executivo Municipal, deverão ser licenciados junto ao Órgão Ambiental Estadual competente.

ART. 13 – Para cada alienação, ou cessão de imóveis pertencentes ao patrimônio público do Município, para fins industriais ou comerciais, o Executivo Municipal solicitará autorização legislativa, devendo encaminhar junto com o projeto de lei, prova de propriedade do imóvel em nome do município e da disponibilidade do patrimônio, certidão da CMDE, mapa com localização do bem e respectiva exposição de motivos.

§ 1º - A certidão a ser expedida pelo CMDE, de que trata este artigo, somente será expedida após a decisão final do Chefe do Poder Executivo e verificação e análise dos seguintes documentos:

I – contrato social registrado na Junta Comercial;

II – documento de identidade e CPF dos sócios diretores;

III – certidões negativas das justiças comum e federal;

IV – No caso de sociedade anônima somente serão exigidos os documentos pessoais dos integrantes da diretoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

V – Certidão Negativa do INSS (Instituto Nacional Federal, Estadual e Municipal da sede ou comitício da empresa.

VII – Cópia autenticada do CNPJ.

§ 2º Incide em crime de responsabilidade a emissão da certidão do CMDE, sem a comprovação dos documentos de que trata o parágrafo anterior.

ART. 14 – Cumpridas as condições e os encargos constantes desta lei, o Poder Executivo passará a área de domínio cláusulado a empresa, porém, não poderá alterar a finalidade do imóvel que se destina.

ART. 15 – Fica o Município autorizado a participar em parceria com a iniciativa privada de projetos ou empreendimentos de relevante interesse para o Município mediante autorização do Poder Legislativo.

ART. 16 – O Município poderá firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, para assistência de desenvolvimento de projetos turísticos e outros que atendam a micro e pequenas empresas.

ART. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência em 18 de Novembro de 2002

NSPR
NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 55/2002

CAMARA MUNICIPAL Secretaria

Protocolado sob Nº 055.12002
Em 22 de Setembro de 2002
.....
.....

Súmula: Dispõe sobre o plano de incentivo empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda, suprir aos setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

PRIMEIRA VOTAÇÃO
APROVADO POR Lima - 12 de Setembro de 2002
Em 12 de Setembro de 2002
J. C. H.

SEGUNDA VOTAÇÃO
APROVADO POR W. M. M. S.
Em 14 de Maio de 2002
7/11/02

DA FINALIDADE

ART. 1º - O PLANO DE INCENTIVO EMPRESARIAL, do Município de Carambeí, Estado do Paraná, tem como escopo o incentivo a geração de emprego e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais, agroindustrial, prestadoras de serviços e comerciais no Município de Carambeí.

§ 1º - O Plano, reveste-se de estímulos, isenção tributária e redução de alíquotas consignadas nesta Lei, às empresas de natureza industrial, agroindustrial, prestadora de serviços, comerciais e outras atividades, que pretendam se instalar no Município, ou já instaladas, que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que, seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem a qualidade de vida da população, através de proteção e conservação ambiental.

§ 2º - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios constantes deste diploma legal, poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município não consignadas nesta Lei, e devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

ART. 2º - Somente serão concedidos os benefícios desta Lei, às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos e detentoras de registro dominial no Município.

ART. 3º - Consideram-se incentivos e benefícios:

I – doação, com ou sem encargos, de Urca de terras necessárias à realização do empreendimento - instalação ou expansão - dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambei - Paraná

II – mediante licitação, a alienação de imóvel público com incentivo a expansão industrial, que poderá ter descontos de até 50% (cinquenta por cento) e condições especiais de pagamentos;

III – Instalação de água, energia elétrica, iluminação publica, telefone e acesso;

IV – Custo de estudos necessários ao exame do empreendimento quanto:

- a) À sua viabilidade econômica – financeira.
- b) Ao dimensionamento de terrenos e edificações.
- c) A outros itens que contribuam para a tomada de decisão por parte do empreendedor.

V – A realização por parte do Município, de serviços de terraplanagem, na metragem a ser edificada, após a respectiva aprovação do projeto edificatório pelos órgãos do Município e do Governo Estadual; e

VI – Acompanhamento da tramitação do projeto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, junto às Secretarias Municipais, órgãos ambientais Estaduais e Federais.

ART. 4º - Consideram-se estímulos tributários:

I – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no prazo máximo de 05 (cinco) anos, sendo que esta isenção poderá retroagir, dependendo do interesse do Município;

II – Isenção da Taxa de Licença para a execução da obra; e

III – Redução das alíquotas do Imposto Sobre Serviços, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data de expedição ou renovação da licença de funcionamento da Empresa.

§ 1º - A isenção prevista no inciso I deste artigo, será concedida sobre a área edificada e após a entrega do anteprojeto de arquitetura das novas edificações e ampliações a serem construídas.

§ 2º - A redução prevista no inciso III deste artigo, será concedida em até 70% (setenta por cento) da incidência constante da Lista de Serviços, às seguintes atividades empresariais:

- a) **micro-unidades empresariais:** indústrias, prestadoras de serviços e comerciais, que gerem no mínimo 03 (três) empregos diretos; este incentivo destina-se a empresas informais, após tornarem-se formais;
- b) **indústrias, agro-indústrias, prestadoras de serviços e comércio,** que gerem e comprovem, após 90 (noventa) dias de seu funcionamento, no mínimo 25 (vinte e cinco) empregos diretos;
- c) **prestadores de serviços** que operarem no atendimento direto ao turista, que mantenham mais de 03 (três) empregos diretos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

- d) **prestadores de serviços**, integrantes de Grupo Empresarial com mais de duas empresas instaladas no Município, não poluentes, cuja soma de emprego oferecidos seja superior a 150 (cento e cinquenta) empregos diretos, que tenha projeto de aumento de oferta de empregos e que todo faturamento da prestadora de serviços seja no Município de Carambeí, Estado do Paraná;

§ 3º - Na hipótese de não serem cumpridos os compromissos assumidos pelas empresas em seus projetos ou empreendimentos, salvo se constatado motivo relevante e devidamente justificado, deverá o poder Executivo Municipal, exigir o ressarcimento das despesas advindas com os serviços executados de que tratam os incentivos a que se referem os incisos III e V do artigo 3º.

§ 4º - Os tributos advindos da doação de imóveis públicos correrão por conta do donatário.

DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO

ART. 5º - Os interessados na concessão dos benefícios constantes desta Lei deverão apresentar requerimento, contendo as seguintes informações e documentos, para exame do Poder Executivo do Município:

I – Incentivos e Benefícios:

- a) Solicitação formal do benefício e sua justificativa;
- b) Apresentação de contrato social ou registro equivalente;
- c) Apresentação de título dominial do Município;
- d) Cronograma de execução do empreendimento com a previsão de seu início, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da solicitação formal, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa;
- e) Parecer justificativo da Secretaria de Desenvolvimento, Planejamento, Obras;
- f) Volumes de produção e faturamento do empreendimento esperados.
- g) Número de empregos gerados em cada fase do empreendimento com suas qualificações
- h) Prazo previsto para o término do empreendimento.
- i) Outros determinados pelo Município.

Parágrafo único - O requerimento poderá ser indeferido se, durante a análise, o empreendimento for considerado inadequado aos interesses do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

II – Estímulos Tributários: Isenção e redução de tributos

- a) Para a concessão de isenção ou redução de alíquota tributária, o pedido mencionado no inciso I deste artigo deverá ser acompanhado de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, emitidas pelas Fazenda Estadual e Fazenda Municipal, visando comprovar a inexistência de débitos ativos ou pendentes junto aos referidos órgãos estadual e municipal.
- b) Previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ICMS para empresas novas, e de aumento para as empresas em processo de ampliação;
- c) Declaração de preferência para aquisição de matérias-primas, quando produzidas no Município em igualdade de condições, quantidades, volumes e preços de fornecedores de fora do território municipal;
- d) Certidão negativa de protestos e distribuição Judicial da Empresa, dos diretores e responsáveis;

ART. 6º - Os interessados no plano de incentivo empresarial deverão dirigir o requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, anexando a documentação exigida nesta Lei, que, de posse dessa documentação, ouvirá suas Secretarias e a Assessoria Jurídica do Município, cabendo ao Prefeito Municipal a decisão final.

ART. 7º - O Executivo Municipal elaborará para todos os casos, Compromisso por Instrumento Público e/ou Escritura Pública com todas as cláusulas disciplinadoras da transação.

§ 1º - O não cumprimento das condições estabelecidas na Escritura Pública, implicará em cláusula de reversão pura e simples do imóvel, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial, bem como de pagamento ou indenização na hipótese de inadimplemento dos encargos, sendo que neste caso, o imóvel se reincorporará ao patrimônio do Município de Carambeí.

§ 2º - No caso de implantação de processos industriais por etapas ou fases, os interessados e o Executivo Municipal estabelecerão detalhadamente as condições em que as mesmas serão executadas, cuja conclusão de cada etapa ou fase não poderá ser superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por até 01 (um) ano, mediante prévia justificativa dos interessados e autorização legislativa.

ART. 8º - Os benefícios elencados nesta Lei, perderão sua eficácia, automaticamente, se decorridos o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a realização de terraplanagem, não forem iniciadas as obras, ou alteradas a destinação do Projeto ou sua originalidade pelos interessados, tendo como consequência a cobrança via lançamento dos trabalhos realizados pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambei - Paraná

§ 1º - Os requerentes que se beneficiarem dos incentivos desta Lei e não cumprirem os objetivos propostos terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com as atualizações legais;

§ 2º - Perderá ainda, os benefícios desta Lei, a empresa, que no curso da benesse reduzir a oferta de empregos em dois terços sem motivo justificado, ou violar as obrigações tributárias;

ART. 9º - As isenções e reduções previstas nesta Lei ficam condicionadas a renovação anual, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Finanças obedecendo ao prévio parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

ART. 10 - As atividades das empresas beneficiadas, deverão, obrigatoriamente, ter inicio em até 90 (noventa) dias após o término do cronograma físico de realização da obra.

ART. 11 - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal a instituir, por decreto, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, com caráter consultivo e de aconselhamento, composta por 05 (cinco) membros oriundos da Secretaria de Planejamento, Assessoria Jurídica e Secretaria de Desenvolvimento.

§ 1º - O Presidente da CMDE será indicado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A CMDE reunir-se-á sempre que for necessário e transmitirá ao chefe do Poder Executivo os resultados de suas decisões, a quem cabe o despacho final sobre os assuntos deliberados.

§ 3º - As deliberações da CMDE de que se trata o parágrafo anterior, serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, estes no mínimo de três, tudo consignado em ata.

ART. 12 - Os requerimentos protocolados serão analisados pelo Poder Executivo, obedecendo necessariamente os seguintes critérios:

I – os objetivos da empresa, incluindo repercussões econômico-sociais para a economia local;

II – a relação entre a área construída e a área total do território;

III – o número de empregos gerados, direta e indiretamente;

IV – a relação entre o número de empregados e a área total do terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambei - Paraná

- V** – a situação econômica e financeira da empresa ;
- VI** – o valor do agregado da empresa;
- VII** – o faturamento da empresa;
- VIII** – a relação entre o valor agregado e o faturamento da empresa;
- IX** - a compatibilidade do uso pretendido e o zoneamento em que se insere o imóvel.

ART. 13 - Quando couber, as atividades e os empreendimentos aprovados pelo Poder Executivo Municipal deverão ser licenciados junto ao Órgão Ambiental Estadual competente.

ART. 14 - Para cada alienação, permuta, doação ou locação de imóveis pertencentes ao patrimônio público do Município, para fins industriais ou comerciais, o Executivo Municipal solicitará autorização legislativa, devendo encaminhar junto com o projeto de lei, cópia de escritura do terreno registrada no Cartório de Registro de Imóveis, certidão da CMDE, mapa com localização do imóvel e respectiva exposição de motivos.

§ 1º - A certidão a ser expedida pelo CMDE, de que se trata este artigo, somente será expedida após a decisão final do Chefe do Poder Executivo e verificação e análise dos seguintes documentos:

- I** – contrato social registrado na Junta Comercial;
- II** – documento de identidade e CPF dos sócios diretores;
- III** – certidões negativas das justiças comum e federal;
- IV** – no caso de sociedade anônima somente serão exigidos os documentos pessoais dos integrantes da diretoria.
- V** – Certidão Negativa do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).
- VI** – Certidão de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede ou domicílio da empresa.
- VII** – Cópia autenticada do CNPJ.

§ 2º - Incide em crime de responsabilidade a emissão da certidão do CMDE, sem a comprovação dos documentos de que trata o parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

ART. 15 - Cumpridas as condições e os encargos constantes desta lei, o Poder Executivo passará a área de domínio pleno da empresa, porém, não poderá alterar a finalidade do imóvel que se destina.

Art. 16 - Fica o Município autorizado a participar em parceria com a iniciativa privada de projetos ou empreendimento de relevante interesse para o Município, mediante autorização do poder legislativo.

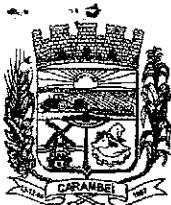
Art. 17 - O Município poderá firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para a assistência de desenvolvimento de projetos turísticos e outros que atendam a micro e pequenas empresas.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ.
EM 16 DE SETEMBRO DE 2002.



Nelson Crist
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 055/2002

Senhora Presidente:

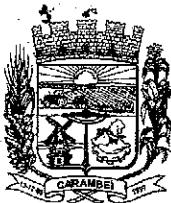
A Comissão de Justiça e Redação já se houve em anterior parecer, onde firmou apreciação genérica sobre a extensão e importância de que se reveste a criação de um plano de incentivo empresarial, para o município.

Agora, observando aquele prévio parecer, para objetividade maior e ganho na atividade burocrática, de redação final ao Projeto, a Comissão entendeu apresentar uma nova redação na qual, contudo, preservou o escopo principal e só alterando apropriações necessárias a outros textos legais de antecedência e superioridade legal.

Assim, as questões suscitadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às isenções que configuram renúncia de receita, ficaram subordinadas à compensação e ao relatório de impacto financeiro. Também revisando a disponibilização do patrimônio e as formas de alienação aplicáveis.

Por outro lado modificou a Constituição do Conselho a ser instituído, para criar a representação das áreas privadas e estabelecendo melhor paridade representativa.

Desta forma deixou de formular um projeto de emenda, justamente para ampliar a discussão sobre uma forma já globalizada nas alterações pretendidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 055/2002

Senhora Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação já se houve em anterior parecer, onde firmou apreciação genérica sobre a extensão e importância de que se reveste a criação de um plano de incentivo empresarial, para o município.

Agora, observando aquele prévio parecer, para objetividade maior e ganho na atividade burocrática, de redação final ao Projeto, a Comissão entendeu apresentar uma nova redação na qual, contudo, preservou o escopo principal e só alterando apropriações necessárias a outros textos legais de antecedência e superioridade legal.

Assim, as questões suscitadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às isenções que configuram renúncia de receita, ficaram subordinadas à compensação e ao relatório de impacto financeiro. Também revisando a disponibilização do patrimônio e as formas de alienação aplicáveis.

Por outro lado modificou a Constituição do Conselho a ser instituído, para criar a representação das áreas privadas e estabelecendo melhor paridade representativa.

Desta forma deixou de formular um projeto de emenda, justamente para ampliar a discussão sobre uma forma já globalizada nas alterações pretendidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Sendo assim, sugere ao Emérito Presidente da Casa, faça primeiramente a leitura do Projeto originário e posteriormente à leitura deste parecer, nova leitura e desta feita do Projeto como alterado pela Comissão.

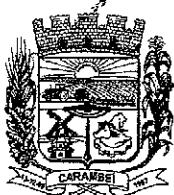
Consultando-se a todas alterações propostas e com elas incluídas, a Comissão entende que o Projeto toma forma regular, jurídica e constitucional, por isto se colocando favorável à aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 11 de Novembro de 2002.


PATRÍCIA KREMER
PRESIDENTE


INÁCIO POVAZ FILHO
MEMBRO


JUCELI RUTH
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 055/2002

Senhora Presidente:

Anteriormente esta Comissão já se houve em parecer breve e favorável ao presente projeto, que não restou firmado.

Contudo, pela extensão e importância de que se reveste a dotação de um plano de incentivo empresarial ao município, qual se subordine aos melhores preceitos e prescrições legais, notadamente as disposições constantes da Lei da Responsabilidade Fiscal, mais no tocante à renúncia de receita, julgam os Membros que outros e mais aprofundados estudos devam ser desenvolvidos, prevenindo nulidades.

O capítulo das viabilidades por estudos e análises próprias, é aspecto que merece detida apreciação.

As isenções de modo específico, desafiam normas locais e compatíveis com a Lei Complementar 101.

O rol de documentos para instruir os requerimentos ou seja exame da projeção das legalidades na Constituição Empresarial deve ser bem examinado.

As doações terão que receber considerações sobre a aplicabilidade, cabendo o questionamento se não serão devidas outorgas simples de concessão de uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

A Comissão a ser instituída, deve consultar a probabilidade de representação comunitária.

Enfim, sendo tão amplo o projeto, entende a Comissão, pedir a concessão de prazo maior e extensivo para os devidos estudos adicionais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 15 de Outubro de 2002.


PATRÍCIA KREMER
PRESIDENTE


INÁCIO POVAZ FILHO
MEMBRO


JUCELI RUTH
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 055/2002

Senhora Presidente:

Anteriormente esta Comissão já se houve em parecer breve e favorável ao presente projeto, que não estão firmado.

Contudo, pela extensão e importância de que se reveste a dotação de um plano de incentivo empresarial ao município, qual se subordine aos melhores preceitos e prescrições legais, notadamente as disposições constantes da Lei da Responsabilidade Fiscal, mais no tocante à renúncia de receita, julgam os membros que outros e mais aprofundados estudos devam ser desenvolvidos, prevenindo nulidades.

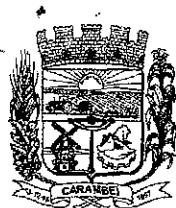
O capítulo das viabilidades por estudos e análises próprias, é aspecto que merece detida apreciação.

As isenções de modo específico, desafiam normas locais e compatíveis com a Lei Complementar 101.

O rol de documentos para instruir os requerimentos enseja exame da projeção das legalidades na Constituição Empresarial.

As doações terão que receber considerações sobre a aplicabilidade, cabendo o questionamento se não serão devidas outorgas simples de concessão de uso.

A Comissão a ser instituída, deve consultar a probabilidade de representação comunitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Enfim, sendo tão amplo o projeto, entende a Comissão, pedir a concessão de prazo maior e extensivo para os devidos estudos adicionais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 15 de Outubro de 2002.


PATRÍCIA KREMER
PRESIDENTE


INÁCIO POVAZ FILHO
MEMBRO


JUCELI RUTH
MEMBRO